



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.721419/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.173 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTO RASSI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2006

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. ISENÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. APP. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ARL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ADA. LAUDO TÉCNICO. SUMULA CARF Nº 122. AVERBAÇÃO À MARGEM INEXISTENTE.

Incabível o afastamento da glosa da Área de Preservação Permanente com existência não comprovada em Ato Declaratório Ambiental, ou em Laudo Técnico pertinente, ou ainda em Registro de Imóvel. A averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental, mas na espécie não é possível a reversão da glosa da ARL, por falta de ADA e por não constar a respectiva averbação tempestiva na matrícula do imóvel.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o Valor da Terra Nua é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE. SUMULA CARF Nº 33.

O início do procedimento administrativo ou medida de fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores.

JUROS DE MORA. TAXA REFERENCIAL SELIC. SUMULA CARF Nº 04.

Conforme Súmula nº 04 deste Conselho, de teor vinculante, os juros moratórios devidos sobre os débitos administrados pela Receita Federal do Brasil são corrigidos pela taxa SELIC e são aplicados sobre o valor do principal apurado.

SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indeferida a solicitação de diligência quando não se justifica a sua realização, mormente quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado, no momento pertinente.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR, vencidos os conselheiros Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto e Ronnie Soares Anderson, que deram parcial provimento em maior extensão. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.172, de 01 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10120.721418/2009-98, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão de primeira instância que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento que levantou Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo a Área de Preservação Permanente – APP, Área de Reserva Legal - ARL e a Valor da Terra Nua – VTN, declarados em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR e não comprovados, e ainda com aumento da área total declarada do imóvel.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do Acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto exarado.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- expõe a tempestividade do seu recurso, traz brevíssimo relato dos fatos, inclusive da Decisão ora combatida, e passa a repisar seus argumentos já apresentados em sede impugnatória;

- repisa assim a indicação dos erros constantes do laudo técnico originalmente apresentado, e corrigidos pelo segundo laudo (solicita aplicação deste e se considerada necessária, diligência); a pretensa desnecessidade de averbação da área de reserva legal e de ADA para fins de comprovação da área de preservação permanente; a não incidência de Juros Selic sobre a multa de ofício; e

- cita Jurisprudência Administrativa e Judicial.

Seu pedido final é pelo acolhimento de seu Recurso, pela improcedência do lançamento, pela exoneração das glosas efetuadas, subsidiariamente pelo afastamento da incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício e, caso necessária, realização de diligência.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

Preliminarmente, quanto à **jurisprudência** trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF e não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN.

Complemente-se a apreciação preliminar destacando que ao verificar a Notificação de Lançamento presente neste processo, constata-se a presença de todos os requisitos exigidos no art. 11 do Decreto n.º 70.235/1972 e, concomitantemente, a ausência de qualquer situação de **nulidade** prevista art. 59 do mesmo Decreto, o que permitiu ao sujeito passivo exercer seu direito ao contraditório e impugnar o lançamento efetuado, nos termos do disposto no art. 14 do mesmo diploma legal. Atendido ao princípio da legalidade, observados foram, por consequência, os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nada há

que justifique a declaração de nulidade do lançamento ou de qualquer ato contido na presente lide.

Passando ao **Mérito**, de pronto deve ser destacado que o segundo **Laudo Técnico Pericial** apresentado, com a finalidade de substituir o Laudo Técnico inicial indicado como equivocado pelo próprio contribuinte, deve ser considerado sem o revestimento das condições necessárias para seu aceite como elemento probatório, como bem apontado pela Instância *a quo*, uma vez que não segue a integralidade das normas da ABNT, para um Laudo com fundamentação e grau de precisão II, conforme requisitos estabelecidos na NBR 14.653-3.

Uma das pretensões do contribuinte com a apresentação de seu segundo Laudo, seria a **correção da área total do imóvel** para uma metragem menor do que o declarado em sua DITR, já solicitada em sede impugnatória associada à **alteração as áreas distribuídas** do imóvel, como a área de pastagens, área de produtos vegetais e área de benfeitorias, que embasaram o cálculo por ele realizado.

Mas não bastasse a constatação da imprestabilidade do laudo como um todo, impossível torna-se a retificação de declaração após o início do procedimento fiscal. A previsão legal de tal impossibilidade está prevista tanto no Código Tributário Nacional - CTN quanto no Regulamento o Imposto de Renda vigente à época do lançamento, e sobremaneira corroborado pela Súmula CARF nº 33.

Lei nº 5.172, 25/10/1966 CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. (grifei)

.....
Decreto nº 3000/99 (RIR):

Art.832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º). (grifei).

.....
Súmula CARF nº 33 (Vinculante, conforme Portaria MF 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Dessa forma, incorreta a interpretação da DRJ no sentido de que a área do imóvel a ser considerada para cálculo do ITR é aquela que historicamente vinha sendo declarada pelo contribuinte em suas DITR,

conforme pode ser claramente inferido no voto da Decisão combatida, e não deve ser diminuída conforme pretensão do notificado.

Em apreciação às questões de **necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, para comprovação da existência da APP**, devem neste momento serem efetuadas algumas considerações, a seguir expostas.

No que se refere à exigência de protocolização do ADA junto ao IBAMA, apesar da consideração precedente neste Conselho acerca de sua necessidade, o tema vem sendo objeto de discussões divergentes, e atualmente consolida-se posição majoritária nesta 2ª Turma Ordinária de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área em questão, que ser comprovado por meio de outros elementos. Citem-se Acórdãos precedentes desta 2ª Turma Ordinária que abordam a dispensa de protocolização tempestiva do ADA: 2202-006.949, 2202-006.952, 2202-006.960, 2202-006.961.

Tal posicionamento vem sendo justificado considerando a interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ, quanto à impossibilidade de tal exigência para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (novo Código Florestal). Considera-se também a alteração promovida nos artigos 19 e 19A da Lei n.º 10.522/2002, pela Lei n.º 13.874/2019. Segundo o § 1º do artigo 19A da referida lei, os Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil devem, em suas decisões, adotar o entendimento a que estiverem vinculados, quando houver manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), entre outras, na hipótese de tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Tribunal Superior Eleitoral ou pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no âmbito de suas competências, quando for definido em sede de repercussão geral ou recurso repetitivo; ou não houver viabilidade de reversão da tese firmada em sentido desfavorável à Fazenda Nacional, conforme critérios definidos em ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional,

Ainda não há uma especificação de que forma deve ocorrer a manifestação da PGFN quanto às referidas matérias. Entretanto, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1329/2016 foi aprovada a Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele Órgão, na redação parágrafo seu item 1.25, “a”, justamente a abordagem sobre a desnecessidade da apresentação do ADA. Tal abordagem é reforçada pela elaboração pela PGFN da Nota SEI nº 51/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (destaques para seus itens 7 e 8).

Isto posto, apesar da posição pessoal do Relator deste voto no sentido de ser acatada a letra da Lei ainda vigente no sentido de necessidade de apresentação prévia do ADA para comprovação da APP, antes do início da Ação Fiscal, mesmo sem clara regulamentação da matéria entre os Órgãos envolvidos, mas considerando a manifesta posição da PGFN no

sentido de impossibilidade de reversão do decidido e dispensa de contestação ou recurso, torna-se então pertinente não mais considerar como necessários o registro na matrícula do imóvel e averbação do ADA junto ao IBAMA, para efeito de exclusão da área de preservação permanente, embora devendo ser avaliados os demais requisitos necessários ao reconhecimento de tais áreas (art. 11 do Decreto nº 4.382/2002, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do ITR).

Nesse diapasão, a existência da APP poderia ser comprovada com a apresentação de Laudo Técnico emitido por Engenheiro Agrônomo ou Florestal, acompanhado da ART, que apresente uma perfeita indicação do total de áreas do imóvel que se enquadram nessa definição e mencione especificamente em que artigo da legislação correlata a área se enquadraria, ou ainda sua presença no registro do imóvel.

No caso concreto, verifica-se que não ocorreu apresentação de ADA nem antes do início da ação fiscal, nem mesmo a qualquer tempo, e que o segundo laudo apresentado em substituição ao primeiro, tido como incorreto pelo contribuinte, não atende ao normativo ABNT para sua aceitação (fundamentação e grau de precisão II, NBR 14.653 da ABNT), como já apontado pela DRJ, conforme excerto anteriormente colacionado. Nem tampouco a APP está presente nas Certidões relativas ao imóvel fornecidas pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca respectiva, obtidas através de Ofício deste último, motivado por intimação da fiscalização.

Portanto, sem a correta comprovação da APP pelas formas cabíveis, não assiste razão ao contribuinte neste quesito, devendo pois ser mantida a glosa da Área de Preservação Permanente.

Já em apreciação às questões de **necessidade e tempestividade de apresentação do ADA, ou ainda da averbação prévia à margem, para comprovação da existência da ARL**, entende-se que a mesma poderia ser reconhecida mesmo sem a apresentação do ADA, e sua averbação tempestiva à margem do registro do imóvel ou a apresentação de documentos emitidos tempestivamente por órgãos ambientais supririam a apresentação do mesmo. Citem-se neste sentido os Acórdãos precedentes 9202-005.180 – Sessão de 26 de janeiro de 2017, e 9202003.474 - Sessão de 10 de dezembro de 2014.

Tal matéria encontra-se inclusive sumulada neste Conselho:

Súmula CARF nº 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Mas no caso concreto, há apenas averbação parcial de ARL no registro do imóvel efetuada em momento posterior ao início da ação fiscal, e também não há comprovação nos autos da celebração de Termo de

Responsabilidade com o Poder Público, que poderia suprir tal requisito. Dessa forma, correta a glosa da ARL procedida pela Fiscalização.

Ou seja, não há como atender à pretensão do interessado no sentido de ser acatada a ARL pretendida, uma vez que não há comprovação da realidade material necessária à consideração da reserva legal: não há a devida averbação total e tempestiva, não há juntada de Termo de Responsabilidade, não há comprovação por Laudo técnico competente, não há apresentação de manifestação de Órgão competente para reconhecimento de área de utilização limitada.

O interessado contesta, veementemente, tanto em fase preliminar quanto meritória, a incorreta utilização, pela Autoridade Autuante, do **VTN presente no SIPT** para o município de localização de sua propriedade.

Aprecie-se portanto a forma como o VTN foi arbitrado neste lançamento tributário. Do relatório contextual do Termo de Intimação Fiscal inicial acerca do imposto sobre a Propriedade Territorial Rural extrai-se a orientação da Autoridade Fiscal acerca do VTN a ser utilizado em arbitramento na falta de comprovação do VTN declarado em Declaração do ITR – DITR como o VTN/ha do município de localização do imóvel para (...) no valor de R\$: (...). Tal indicação consta também na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento.

Ou seja, o valor do VTN foi arbitrado pelo SIPT apenas com indicação de município, UF e exercício, conforme extrato de consulta de VTN Médio por Aptidão Agrícola, utilizando o VTN declarado nas DITR dos contribuintes da região, e não foi considerada o necessário VTN por aptidão agrícola da propriedade sob avaliação fiscal. Tal forma de arbitramento, por VTN médio, também foi indicada como escoreita e utilizada como entendimento da DRJ para manutenção do crédito tributário em seu Acórdão.

Para esclarecimento do quesito e como razões de decidir, recorre-se, com a devida vênia, ao recente Acórdão prolatado em Sessão desta mesma Segunda Turma Ordinária, na data de 09/07/2019, que recebeu o nº 2202-005.291 e cuja argumentação correlata colaciono a seguir:

(...)

Da Apuração do Valor da Terra Nua – VTN

(...).

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

(...)

Portanto, o arbitramento com base no SIPT tem previsão legal e pode ser aplicado, nas situações tipificadas, quando os respectivos valores forem apurados conforme as determinações legais acima especificadas.

Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento (por aptidão agrícola), o que está comprovado nos autos, já que a autoridade fiscal lançadora se utilizou do VTN médio das DITRs entregues no município (e-fls. 198), então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado para proceder ao arbitramento pela autoridade lançadora não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado ou pretendido pelo contribuinte.

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica deste Tribunal, vejamos:

VTN-VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. ARBITRAMENTO. SIPT-SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA. Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.781, de 31/08/2017)

ITR. VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO COM APTIDÃO AGRÍCOLA. POSSIBILIDADE. Resta imprestável o arbitramento do VTN, com base no SIPT, quando da inobservância ao requisito legal de consideração de aptidão agrícola para fins de estabelecimento do valor do imóvel, (acórdão CSRF nº 9202-005.687, de 27/07/2017)

VALOR DA TERRA NUA. ARBITRAMENTO. PREÇOS DE TERRAS (SIPT). VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do Município, sem considerar a aptidão agrícola do imóvel.

Considerando a apresentação da Laudo de avaliação pelo Contribuinte, deve ser considerado o Valor da Terra nua nele constante. (acórdão CSRF nº 9202-007.331, de 25/10/2018).

Diante do entendimento que o VTN médio utilizado pela autoridade fiscal lançadora não cumpre as exigências legais determinadas pela legislação de regência, deve ser restabelecido o VTN declarado pelo recorrente em sua DITR glosada pela autoridade fiscal. (grifos não presentes no original)

Assim sendo, no quesito valor da terra nua, deve ser dada razão ao contribuinte, afastado o arbitramento do VTN pelo sistema SIPT procedido pela Fiscalização com base no VTN médio e restabelecido o VTN por hectare pretendido pelo interessado, não em Laudo apresentado, mas sim conforme o declarado em sua Declaração do ITR.

Inócua a contraposição do notificado contra aplicação de Juros SELIC sobre a multa de mora, uma vez que tal aplicação não ocorreu. Basta um olhar mais atento ao Demonstrativo de Multa de Ofício e Juros de Mora da Notificação de Lançamento, para constatar-se que o valor de juros de mora resulta da aplicação do percentual de juros apenas sobre o valor principal e há a clara elucidação de tal fato nos seguintes termos: “(*) Para obtenção dos valores da multa de ofício e dos juros de mora, os respectivos percentuais foram aplicados sobre o imposto suplementar”

Não se deixe ainda de transcrever, por cuidado, a Súmula CARF nº 4 (Vinculante), que esclarece a correta aplicação dos juros Selic sobre o imposto suplementar.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

A realização de diligência deve ser indeferida, por desnecessária, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando

entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).

A realização de diligência foi considerada desnecessária, uma vez que não se destina a suprir prova que pode ser produzida pela juntada de documentos e apresentação de dados que possam ser carreados facilmente ao processo, principalmente pela contribuinte, que tem a obrigação jurídica de manter os meios probatórios. Dessa forma, desnecessária a perícia, e uma vez já revestidos os autos de todos os elementos argumentativos e probatórios necessários, devem os mesmos serem analisados na forma como se encontram.

Analisados então os argumentos de mérito, que devem ser afastados, com exceção da aplicação do VTN-médio, o que enseja a consideração do Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte em sua DITR.

Portanto, de todos os argumentos expostos pelo contribuinte restam afastados, tanto preliminares quanto de mérito, com exceção dos apresentados no sentido de ser considerado o Valor da Terra Nua declarado pelo contribuinte, para alterar a Notificação de Lançamento lavrada.

Isso posto, voto em dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao recurso para restabelecer o VTN declarado em DITR.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente Redator